

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-037-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.



A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O EFEITO PALIATIVO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PANDÊMICO E O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

**THE PALLIATIVE EFFECT OF PANDEMIC EMERGENCY AID AND THE  
HUMAN DIGNITY PRINCIPLE**

**Antonio Gomes de Vasconcelos <sup>1</sup>**  
**Stephanie Linhares Sales de Carvalho <sup>2</sup>**

**Resumo**

O auxílio emergencial destinado aos trabalhadores informais para mitigar o impacto socioeconômico da pandemia Coronavírus é medida paliativa, embora indispensável. Enfatiza-se a insuficiência do auxílio emergencial para assegurar a sobrevivência digna dos que dele necessitam, nesse período de estagnação econômica e de desemprego agravado pela pandemia. A debilidade das medidas de proteção social adotadas neste contexto traz à reflexão a urgência da abordagem do modelo econômico em curso no país à luz do conceito de desenvolvimento implícito na Constituição de 1988 e densificado na Declaração do Direito ao Desenvolvimento ratificada pelo Brasil.

**Palavras-chave:** Pandemia, Constituição, Direitos fundamentais, Desenvolvimento, Estado

**Abstract/Resumen/Résumé**

Emergency aid for informal workers to mitigate the socioeconomic impact of the coronavirus pandemic is a palliative measure, although indispensable. Emphasis is placed on the insufficiency of emergency aid to ensure a dignified survival for those who need it, in this period of economic stagnation and unemployment aggravated by the pandemic. The weakness of the social protection measures adopted in this context brings to reflection the urgency of approaching the economic model underway in the country in light of the concept of development implicit in the 1988 Constitution and densified in the Declaration of Right to Development ratified by Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic, Constitution, . fundamental rights, Development, State

---

<sup>1</sup> Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFMG; Mestre e Doutor em Direito Constitucional; Bacharel em Filosofia (SASA/PUC-MG); Juiz do Trabalho; Coordenador do Prunart-UFMG

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (UFMG). Especialista em Direito Privado (UCAM). Graduada em Direito (PUC/MG). Pesquisadora e Coordenadora Discente do grupo de estudos em Constituição Econômica e Direito ao Desenvolvimento Programa PRUNART-UFMG

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo a declaração de pandemia de Covid-19 desencadeado uma série de medidas pelos estados nacionais, áreas muito além da saúde foram afetadas pelas providências necessárias à contenção do Coronavírus.

A velocidade de avanço da contaminação e a seriedade da enfermidade provocada exigiram medidas drásticas em praticamente todo o globo terrestre.

Neste contexto questões econômicas são diariamente abordadas, inclusive como contraponto às esperadas benesses ao bem-estar decorrente das recomendações de isolamento social. É que um dos efeitos de tal imposição consiste na queda do volume de transações comerciais, impactando a arrecadação de empresários e, conseqüentemente a renda, e mesmo o emprego, de milhares de trabalhadores.

Profissionais informais mostram-se um elo ainda mais fraco na cadeia econômica, por dependerem dos resultados continuamente obtidos com seu labor, o qual carece de qualquer respaldo ou segurança em tempos de calamidade. Com frequência o baixo ganho obtido na informalidade configura razão relevante da impossibilidade de poupar e se preparem para momentos difíceis.

Por não estarem minimamente resguardados os direitos fundamentais de tais indivíduos, a promulgação da Lei 13.892/2020 constituiu importante concretização dos propósitos econômicos embutidos nos preceitos constitucionais. Tal lei garantirá, ainda que à determinada, mas significativa parcela da população, renda mínima provisória a fim de evitar que expressivo número de brasileiros – estima-se que até 70 milhões de pessoas possam ser favorecidas - alcance o estado de miserabilidade.

Por esta razão, paralelizar a face econômica presente na Constituição Federal de 1988 - dirigente ao expor seus fundamentos, objetivos e princípios - aos direitos sociais fundamentais também por ela estabelecidos, mostra-se urgente.

O que se verá é que, não só não há conflito entre providências emergenciais econômicas adotadas, consideradas as determinações constitucionais, como estas deverão ser aprimoradas para que seja efetivamente concretizado o Estado Democrático de Direito proposto pelo poder constituinte e seja alcançado o desenvolvimento pleno.

O texto apresenta uma metodologia de abordagem qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica do tema e de notícias recentemente veiculadas.

## **2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E O AUXÍLIO EMERGENCIAL. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA TEMPORÁRIA PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**

### **2.1 A PANDEMIA DE COVID-19**

O Brasil, assim como outros 113 países, faz parte da estatística apresentada pela Organização Mundial de Saúde - OMS (BBC NEWS BRASIL, 2020) de nações afetadas pelo Coronavírus. Em razão disso, o diretor-geral do órgão, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em uma coletiva de imprensa ocorrida em 11 de março de 2020 (WHO, 2020), declarou situação de pandemia de Covid-19.

A doença, à época do pronunciamento, já havia sido diagnosticada em mais de 118 mil pessoas, tendo causado 4.291 mortes em diversos países, de modo que o Brasil se encontrava em emergência sanitária desde 4 de fevereiro de 2020 (G1 GLOBO.com, 2020).

O país agiu provocado por alerta da Organização Pan-americana de Saúde - OPAS, feito em 30 de janeiro, movido por declaração da OMS quanto à importância internacional do surto do novo vírus. Eram visadas, assim, adoção de medidas de contenção preventivas pelos estados nacionais de todo o mundo (OPAS/OMS BRASIL, 2020). Tal aviso culminou na divulgação do reconhecimento da pandemia pela OPAS no mesmo dia do pronunciamento feito pelo diretor-geral da OMS (OPAS/OMS BRASIL, 2020).

### **2.2 A REAÇÃO GOVERNAMENTAL NO BRASIL – O ISOLAMENTO SOCIAL E SEUS EFEITOS**

Não é a primeira vez que o Brasil enfrenta esse tipo de situação. Tanto que a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN foi regulamentada no ano de 2011, por meio do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011).

Em relação às medidas atualmente adotadas mencione-se a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe providências para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional (BRASIL, 2020).

Dentre as ações elencadas pela lei, destaca-se aquela prevista no artigo 3º, inciso I, relativa ao isolamento social. Operacionalizada pela Portaria nº 356, de 11 de março de

2020 (BRASIL, 2020), a legislação supra foi aprimorada, ajustando-se à realidade de calamidade pública crescente, tendo implicado na elaboração de um Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020).

O Plano de Contingência, além de apresentar didaticamente os níveis de respostas à avaliação do risco do Coronavírus afetar o Brasil, indo de alerta à emergência de Saúde Pública de importância Nacional, ensina também as fases de contenção e mitigação da enfermidade (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020, p.8).

As providências relacionadas à etapa de mitigação da doença iniciam-se a partir do registro de 100 casos positivos de COVID-19, logo, refere-se ao momento enfrentado no Brasil enquanto o presente trabalho é redigido, no qual o Ministério da Saúde confirma 13.717 infectados e 667 óbitos (EL PAÍS, 2020).

Apesar de todos os esforços empreendidos pelo Ministério da Saúde e todas as recomendações feitas tanto pela OPAS quanto pela OMS, em 20 de março de 2020, foi declarado em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus, por meio da Portaria nº454 (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020). Tal situação, na prática, equivale a um comando dirigido aos gestores nacionais para que medidas mais severas sejam adotadas, como a promoção de distanciamento social e a prevenção de aglomerações (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020).

Tratou-se do estímulo para determinação de que somente atividades e serviços essenciais fossem mantidos, o que se deu por meio do Decreto 10.288, de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020), que atingiu todos os setores econômicos, em especial o setor terciário (CNC, 2020).

Escolas e Universidades em todo o país foram fechadas por tempo indeterminado, assim como todas as atividades que envolviam reunião ou encontro de pessoas, as quais tiveram seus alvarás de funcionamento suspensos em locais como Belo Horizonte (PBH, 2020). Shoppings centers, centros comerciais, galerias, salões de beleza, restaurantes e lanchonetes são exemplos dos atingidos pela decisão (G1 GLOBO, 2020).

### 2.3 A FRAGILIDADE DOS TRABALHADORES INFORMAIS

Inevitavelmente profissionais informais foram alcançados por tal impacto (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020), sendo certo que estes não contam, em sua grande

maioria, com nenhuma ferramenta ou estratégia que lhes garanta renda em caso de estarem impossibilitados de trabalhar como o que se verifica.

Com fins de obter informações sobre a composição orçamentária doméstica e sobre as condições de vida da população, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizou, nos anos de 2017 e 2018, Pesquisas de Orçamentos Familiares – POFs (IBGE, 2018). Coletando dados obtidos em áreas urbanas e rurais de todo o território brasileiro, no período de junho de 2017 a julho de 2018, o estudo verificou que as despesas com alimentação, habitação e transporte corresponderam a 72,2% da despesa média mensal das famílias brasileiras, quase 60% da despesa total (IBGE, 2018, p.43). Isso a partir da média mensal obtida na pesquisa do IBGE equivalente a R\$ 3.764,51 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Neste contexto, considerando ainda gastos indispensáveis como com vestuário, educação e saúde sobra pouco ou nada a ser poupado.

Resultado de pesquisa encomendada ao Instituto FSB Pesquisa pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão- ANAPAR (ANAPAR, 2018), contemporânea ao estudo do IBGE, mostra que 61,5 milhões de brasileiros, acima de 16 anos, não juntam dinheiro para aposentadoria (ANAPAR, 2018, p.1). Destes, 42% afirmaram que a renda mensal auferida seria insuficiente. A informalidade foi um dos fatores considerados no levantamento, sendo a realidade vivenciada por 52% dos 97,5 milhões de trabalhadores remunerados do país. Dos informais, 57% informaram ganhar até 2 salários mínimos, valor equivalente, à época, à R\$ 1.908,00 (mil, novecentos e oito) reais, quantia bem aquém da média encontrada pelo IBGE.

#### 2.4 O AUXILIO EMERGENCIAL

Estimando atender a, aproximadamente, 54 milhões de pessoas que estejam na condição de trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI) e contribuam para a Previdência Social, bem como visando minorar os efeitos econômicos impostos pela Covid-19 (SENADO NOTÍCIAS, 2020), o governo federal sancionou a Lei 13.892, de 2 de abril de 2020 (BRASIL, 2020), que prevê o pagamento de um auxílio emergencial de R\$ 600,00 reais aos trabalhadores de baixa renda prejudicados.

O alcance da medida pode ser ainda majorado, segundo o ministro da Cidadania, Onyx Lorenzoni, se considerados os cidadãos não registrados nos bancos de dados do governo, podendo alcançar a monta de 65 a 70 milhões de indivíduos. Tanto que o valor

destinado ao pagamento supera R\$ 98.000.000.000,00 (noventa e oito bilhões) de reais, como registra a Medida Provisória nº 937, de 2 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

Conforme artigo 2º da Lei 13.982 de 2020, pelo período de 3 meses, a contar da publicação da lei, será concedido auxílio emergencial aos trabalhadores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020)

Devidamente amparada por lei, decerto a providência adotada pelo governo precisa estar em consonância com os princípios e previsões contidos na Constituição Federal de 1988.

Neste aspecto, uma abordagem sobre os preceitos contidos na Constituição Econômica serve de parâmetro para conclusões.



## 2.5 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A GARANTIA AO DESENVOLVIMENTO

Realizando breve retrospectiva histórica, tão somente com fins de elucidação da contemporaneidade do tema, ensina Gilberto Bercovici (2016) que

a partir do século XX, as Constituições passam a conter as normas atribuidoras de competência para a elaboração e a implementação da política econômica e estabelecem o fundamento jurídico para que os Estados tomem as medidas econômicas necessárias (BERCOVICI, 2016, p.1) (24)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 não é diferente, contendo esta em seu texto previsões que, mais que normas programáticas, elaboradas com fins de delimitar objetivos do estado, são em verdade dirigentes, fixando medidas a serem cumpridas para a efetiva concretização dos propósitos do estado brasileiro.

A afirmação é feita segundo o entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho (1998), ao detalhar a importância do caráter obrigacional estar vinculado ao texto constitucional:

tínhamos uma Constituição que incorporava grandes conquistas e valores profundamente democráticos e se tinha que elaborar uma discurso capaz de conferir-lhe força normativa, a força normativa própria do Direito (CANOTILHO, 1998, p.33)

Merece destaque o ensinamento também de Luis Prieto Sanchis (2004), presente na obra *El constitucionalismo de los derechos*, que expõe, ao descrever o constitucionalismo dos direitos:

Su consecuencia más básica consiste en concebir a los derechos como normas supremas, efectiva y directamente vinculantes, que pueden y deben ser observadas en toda operación de interpretación y aplicación del Derecho (SANCHIS, 2004, p.50)

Ao introjetar aspectos econômicos dentre os princípios fundamentais e disposições basilares do sistema jurídico brasileiro, a CF/88 representa o embasamento

jurídico necessário para que providências econômicas sejam legitimamente adotadas pelo estado.

Evidencia a intenção do constituinte o teor do Artigo 3º da CF/88 que explicitamente prevê, como objetivo primordial da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que seja garantido o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem distinção (BRASIL, 1988).

Vital Moreira (1976) explica a necessidade da ordenação jurídica relacionar-se a ordem econômica ante a intrínseca relação existente entre as matérias:

Numa das suas regiões - a “diretiva” - a Constituição econômica é mesmo não mais do que a constituição da função econômica do estado. E, enquanto definidora do estatuto das relações econômicas, a CE (estatutária) é também definidora do lugar e da função geral do estado. A um determinado sistema econômico corresponderá teoricamente um determinado tipo de estado, e a cada forma econômica uma diferente forma de estado .(MOREIRA, 1976)

Cuidando de regulamentar o Estado brasileiro e seu funcionamento, na CF/88 foi considerada a faceta econômica envolvida na gestão e atuação governamental, em especial pelo contexto histórico em que se encontrava inserido o poder constituinte, marcado pelo fim do regime autoritário militar.

Prieto Sanchís (2004) elucida a relação entre as diretrizes da atuação governamental, desenhadas no conteúdo constitucional e o modelo econômico,

el modelo del Estado social, que comprende distintas directrices de actuación pública, necesariamente ha de interferir con el modelo constitucional de la economía de mercado, con el derecho de propiedad o con la autonomía de la voluntad y, desde luego, ha de interferir siempre con las indiscutibles prerrogativas del legislador para diseñar la política social y económica (SANCHIS, 2004, p.54)

Compreensível, então, a descentralização do sistema econômico que se infere dos preceitos contidos no artigo 170 da CF/88 (BRASIL, 1988) (27), estabelecadores de

uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Todavia, de modo algum tal liberdade implica no desamparo ou negligência dos aspectos sociais envolvidos no âmbito econômico.

Ao definir a República Federativa do Brasil, o artigo primeiro da CF/88 afirmou se tratar de um Estado Democrático de Direito no qual a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos (BRASIL, 1988).

Sob tal ótica, mostra-se absolutamente consonante com os desígnios constitucionais a atitude estatal de conceder o benefício assistencial mencionado, por meio do qual evitará que milhões de brasileiros sejam submetidos ao estado de miserabilidade decorrente de sua impossibilidade laboral por força das medidas de contenção à pandemia.

Trata-se de diligência comum entre nações signatárias da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, 1948), comprometidas com a manutenção da dignidade de seus compatriotas. No entanto, comparativamente, as medidas adotadas pelo estado brasileiro são por demais tímidas comparativamente aos pacotes econômicos promovidos por outros países, segundo informado pelo Observatório de Política Fiscal do Instituto Brasileiro de Economia (Ibre/FGV) (BBC NEWS BRASIL, 2020).

Manoel Pires, economista do instituto, estima que as iniciativas anunciadas pelo governo federal somariam aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro. Enquanto na Alemanha as medidas de enfretamento da crise equivaleriam a 37% de seu PIB. Os governos de Reino Unido e Espanha estariam lidando com 17% do PIB, enquanto Estados Unidos já alcançaram 6,3%, tramitando negociações parlamentares para elevação do percentual a 11,3% (BBC NEWS BRASIL, 2020, p.6).

A concessão do auxílio assistencial consiste em uma das várias estratégias do Ministério da Economia em combate à crise pandêmica enfrentada (BRASIL, Ministério da Economia, 2020), envolvendo ainda ações em âmbito de saúde e manutenção de emprego, contudo, somente esta prestará de parâmetro ao presente estudo.

Ainda que claramente amparada em princípios constitucionais, há de se refletir quanto a suficiência da concessão do auxílio assistencial, ante as premissas contidas na Constituição Federal de 1988, em especial em relação a seus fundamentos e objetivos.

Os artigos 1º e 3º da CF/88, reitera-se, definem a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento – com erradicação da pobreza e desigualdade – como sustentáculos

do Estado Democrático de Direito instituído no Brasil. Necessário entender, então, a associação de tais conceitos ao seu caráter material básico, o que envolve as políticas públicas efetivas que garantam condições aos cidadãos de se desenvolver.

O auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses constitui medida suficiente para a salvaguarda do direito fundamental a uma subsistência digna?

A abordagem que aqui se propõe toma como indicador de análise o poder compra do valor mencionado, sem maior aprofundamento técnico e em por suficiente os dados notórios a partir do senso comum que, inobstante, tem aptidão para a produção de conhecimento válido em complemento ao conhecimento científico propriamente dito. O valor em questão equivale a pouco mais da metade do salário mínimo vigente no ano de 2020, equivalente a R\$ 1.045,00 reais (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O valor do salário mínimo deveria corresponder a quantia suficiente para a sobrevivência do trabalhador e de sua família de forma digna, conforme preceitua o Decreto-lei 399, de 1938 (BRASIL, 1938). Assim, gastos com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte deveriam estar cobertos por tal quantia (BRASIL, 1938, art.2º).

Entretanto, pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, no mês de março de 2020, considerando preços dos produtos que compõem a cesta básica de alimentos aponta que, para que houvesse aptidão do salário mínimo em garantir o proposto, este deveria equivaler ao valor R\$ 4.483,20 (DIEESE, 2020).

Se o salário mínimo vigente não se mostra apto a proporcionar aos cidadãos a manutenção da dignidade, tampouco o é auxílio emergencial temporário equivalente a 57% deste.

Outro elemento que induz o questionamento da capacidade satisfativa do auxílio é a definição de um rol taxativo de favorecidos, o qual mostra-se, em alguns aspectos, discriminatório, incapaz de proteger a todos que dele necessitariam.

Exemplificando, aponte-se que, ao determinar que somente maiores de 18 anos poderão receber o benefício, a medida exclui menores aprendizes que, muitas vezes, contribuem com a renda familiar.

Além disso, definindo a impossibilidade do recebimento por aquele que seja favorecido por benefício assistencial previdenciário, a medida retira do rol indivíduos que estejam inscritos para receber o Salário Família, benefício concedido a trabalhadores de

baixa renda, que tenham filhos de até 14 anos ou com deficiência, nos termos do Decreto nº 53.153, de 1963 (BRASIL, 1963). Acresça-se que o valor de tal benefício, em 2020, é de R\$ 48,62 por filho, mais abaixo até que o próprio auxílio emergencial (GUIA DE ECONOMIA UOL, 2020).

Por conseguinte, o auxílio é incapaz de atender a todos àqueles que precisam e mesmo em relação aos cidadãos amparados, o valor mostra-se insatisfatório ao pretendido, que é a manutenção da dignidade.

Em tal contexto, a promoção do desenvolvimento, premissa constitucional, encontra-se igualmente prejudicada, o que é grave visto que Gilberto Bercovi aponta, citando Celso Furtado (2005) que esta é “condição para realização do bem-estar social” (BERCOVICI, 2005, p.51).

Para o autor, é por meio do planejamento que o Estado se posicionará como “principal promotor do desenvolvimento, de modo que, para tanto, deverá ampliar funções e readequar seus órgãos e estrutura” (BERCOVICI, 2005, p.51).

Tendo o estado brasileiro definido como um de seus objetivos primordiais a promoção do desenvolvimento e a redução da desigualdade, ações como a descrita – de fornecimento de auxílio emergencial – mostram-se pertinentes, todavia, módicas em relação ao compromisso constitucionalmente feito.

Por meio do auxílio nem a dignidade, nem o desenvolvimento são assegurados.

Como complemento normativo à constatação, não bastasse a relevância da Constituição Federal, acresça-se que o Brasil foi um dos países que pactuaram com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, realizada pela ONU (1986).

Na oportunidade o direito ao desenvolvimento foi conceituado como resultado de “processo econômico, cultural e político direcionado ao constante aperfeiçoamento do bem-estar de toda a população” (ONU, 1986, preâmbulo).

Compõe tal processo, então, ações estatais que assegurem, não condições mínimas de sobrevivência, mas medidas de aperfeiçoamento da habilitação para participação “desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (ONU, 1986, art.1º).

Logo se vê que não se trata de garantir a prevenção do estado de miséria ou fome, envolvendo o desenvolvimento aspectos muito mais profundos.

Não bastará ao Estado, comprometido com suas premissas conformadoras contidas na constituição, oferecer alternativas temporárias e que sequer dão condições à vida digna, dele se exigindo ações positivas e planejadas.

Como ensina Bercovici (2005), o Estado brasileiro encontra-se vinculado a “promover meios para garantir uma existência digna para todos” (BERCOVICI, 2005, p.37)

## 2.6 A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O direito ao desenvolvimento somente pode ser compreendido em conformidade com os valores democráticos constantes dos diversos dispositivos da Constituição. E entre eles destaca-se a cidadania e dignidade humana (art.1º, II e III); os direitos sociais (art. 6º:educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art.170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193); a garantia a todos, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais (RT. 215); o dever do Estado e da sociedade e também para as futuras gerações (art. 225); e direito ao desenvolvimento tecnológico (art. 218) e outros(PIOVESAN;SOARES, p. 472)

Conforme estabelecido no artigo 3º da CF/88 os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil guardam profunda coerência com os valores elencados acima:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art.3)

Portanto, as ações públicas possuem clara correlação com a promoção do desenvolvimento descrita, especialmente aquelas de cunho econômico, já que consistem em possíveis ferramentas propulsoras de condições materiais aos indivíduos.

Amartya Sen (2010) discorre sobre como há uma expansão das liberdades reais por meio do desenvolvimento (SEN, 2010, p.16), o que se mostra em sintonia com o que a CF/88 traz em seu texto que constitui o projeto constitucional da sociedade brasileira,

com base no qual devem ser implementadas de políticas públicas tendentes à sua realização. Nas palavras do autor:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de provação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. [...] Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. (SEN, 2010, p.17)

Nesse contexto, é que se afirma a insuficiência jurídica e material do auxílio emergencial, seja da perspectiva limitada de sua abrangência, seja do ponto de vista do valor do benefício.

Compreender o valor desenvolvimento na perspectiva dos direitos humanos implica também um redimensionamento da ação pública comprometida com a melhoria ou a realização da pessoa humana, nos planos individual e coletivo.

Adverte-se, por conseguinte, que adoção de políticas provisórias e resultantes de crises, ainda que se encontrem respaldadas em princípios constitucionais, embora indispensáveis não se confundem com políticas consistentes de fomento do desenvolvimento no sentido aqui tratado. Como ensina Sen, a liberdade não só é a finalidade primordial do desenvolvimento, como consiste no principal meio para alcançá-lo (SEN, 2010, p.18).

Em verdade, o que se pode inferir é que o auxílio emergencial e outras medidas até então adotadas não passam de um paliativo temporário, sem maior repercussão como medida tendente à transformação do quadro de aguda desigualdade presente na sociedade brasileira. Assim, sem um planejamento adequado e políticas públicas coerentes com os objetivos do estado brasileiro, este não cumprirá sua função constitucional.

A própria urgência da conduta estatal induz certa incompatibilidade com a materialização do direito ao desenvolvimento previsto na CF/88, o qual impõe “atitude positiva, constante e diligente do estado” (BERCOVICI, 2005, p.37)

Miguel Bruno e Ricardo Caffé (2017), ao aprofundarem estudos sobre interdependências macroeconômicas e limites estruturais ao desenvolvimento afirmaram que compreender as relações Estado-economia consistiria em “etapa necessária da análise das condições que bloqueiam o desenvolvimento brasileiro” (BRUNO; CAFFE, 2017, p.1)

Investigando dados econômicos quantitativos e qualitativos, os autores apuraram padrões macroeconômicos que envolvem comportamentos que, se compatíveis entre si, determinarão o regime de acumulação ((BRUNO; CAFFE, 2017, p.3). São as chamadas formas institucionais.

A importância do Estado decorre também do lugar em que esta forma institucional ocupa no processo de codificação das estruturas que definem a institucionalidade dos regimes de crescimento e de acumulação de capital (o modo de regulação). (BRUNO; CAFFE, 2017, p.4)

Logo, tendo a CF/88 estabelecido como um de seus escopos o desenvolvimento, a priorização da proteção e bem-estar social é impositiva. Enquanto as políticas públicas não corresponderem concretamente aos dispositivos constitucionalmente postos, estas serão questionáveis e deficientes em relação ao propósito delas esperado.

O título VII da Constituição Brasileira, o qual dispõe sobre a ordem econômica e financeira, em clara concordância com os princípios e objetivos apresentados, determina como finalidade da ordem econômica, assegurar a todos a existência digna. Como elucidada Livia de Sousa na obra de Flávia Piovesan, “independentemente do modelo de Estado que se se adote, o certo é que o desempenho estatal em prol do desenvolvimento humano é a função essencial do Estado contemporâneo” (SOUSA, 2010, p.320).

Ainda no que tange à importância da relação do Estado com a promoção de condições favoráveis à evolução humana, Fabio Konder Comparato afirma que:



se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. (COMPARATO, 2001, p.74)

Dito compromisso decorre ainda do Pacto Internacional de 1966, sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 1992. O Pacto compromete os Estados signatários a “adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico” para que sejam assegurados os direitos naquele ato reconhecidos (BRASIL, 1992).

A indissociabilidade entre o dever constitucional de promover o desenvolvimento e os objetivos constitucionais do estado brasileiro nos termos aqui discutidos desvela a premissa de que sem igualdade de capacidades entre os cidadãos não há liberdade (SEN, 2010, p. 51). O auxílio emergencial, indispensável nesse momento, não tem o condão de promover o desenvolvimento e assegurar a dignidade dos cidadãos nas diversas dimensões da vida humana. Assegura, porém, o direito à vida que deverá ser complementado com políticas públicas indispensáveis ao exercício do direito à dignidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As medidas emergenciais adotadas pelo Estado brasileiro para o enfrentamento da pandemia que assola a humanidade não podem ser consideradas suficientes ou integradas ao um projeto de desenvolvimento humano nos termos previstos na Constituição e no Direito Internacional.

Com efeito o país carece de um planejamento econômico e de políticas públicas condizentes com as implicações que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe às instituições responsáveis pela condução do destino da nação.

Portanto, a participação do governo na construção de circunstâncias favoráveis ao desenvolvimento econômico e humano não pode ser pontual ou emergencial, sendo imposição perene decorrente dos preceitos constitucionais e pactos internacionais firmados.

A configuração do estado de calamidade reascende a discussão quanto a necessidade de um planejamento econômico a longo prazo e de políticas públicas condizentes com os objetivos constitucionais do estado brasileiro, voltados para o desenvolvimento e para a realização do projeto constitucional da sociedade. O desenvolvimento deverá assentar-se em políticas que promovam a economia real baseada na produção de bens e serviços, na geração de empregos e no estabelecimento de condições para que as pessoas expandam suas capacidades e sejam efetivamente livres.

A concessão de um auxílio emergencial, provisório e em quantia irrisória, embora imprescindível nesta quadra dramática por que passa o país e mundo inteiro, não pode ser interpretada como medida suficiente para a garantia e efetividade do princípio da dignidade humana.

Tendo o Estado brasileiro, como uma de suas funções principais, a garantia da proteção social, o que somente se dará por meio de ações que fomentem o desenvolvimento, cumpre repensar as prioridades e estratégias econômicas adotadas para que estas reflitam os resultados práticos almejados pelo poder constituinte.

## REFERÊNCIAS

ANAPAR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO. **61,5 milhões de brasileiros acima de 16 anos não juntam dinheiro para aposentadoria.** Disponível em: <https://www.anapar.com.br/615-milhoes-de-brasileiros-acima-de-16-anos-nao-juntam-dinheiro-para-aposentadoria/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Coronavírus: OMS declara pandemia.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Governo acerta na direção, mas atraso nas medidas contra coronavírus aumenta riscos, dizem economistas.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52130314>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **Estado da Economia: A política econômica entre a Constituição e os privilégios.** Consultor Jurídico, São Paulo, p. 1-3, fev./2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/estado-economia-politica-economica-entre-constituicao-privilegios#author>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS. Diário Oficial da União, 17 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7616.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7616.htm). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. Diário Oficial da União, 22 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10288.htm). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963**. Aprova o Regulamento do Salário-Família do Trabalhador. Diário Oficial da União, 10 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53153-10-dezembro-1963-393293-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Diário Oficial da União, 30 de abril de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do Coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 2 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL, **Medida Provisória nº 937, de 2 de abril de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 98.200.000.000,00, para os fins que especifica. Diário Oficial da União, 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-937-de-2-de-abril-de-2020-250915948>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, 11 de março de 2020. Disponível em: [www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL, **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020**. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19). Diário Oficial da União, 20 de março. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRUNO, Miguel; CAFFE, Ricardo. **Estado e financeirização no Brasil: interdependências macroeconômicas e limites estruturais ao desenvolvimento**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 26, n. 1, p. 1-22, dez./2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-06182017000401025&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182017000401025&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 12 abr. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Publicada medida provisória que eleva salário mínimo para R\$ 1.045 em 2020** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/633181-publicada-medida-provisoria-que-eleva-salario-minimo-para-r-1-045-em-2020/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Fecomércio-MG age para amenizar efeitos do Coronavírus no setor de comércio, serviços e turismo**. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/editorias/sistema-comercio/noticias/fecomercio-mg-age-para-amenizar-efeitos-do-coronavirus-no-setor>. Acesso em: 7 abr. 2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **O Ministério Público na defesa dos Direitos Econômicos, sociais e culturais**. Revista da Faculdade Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 40, 2001, p.63-89. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1214>. Acesso em: 13 abr. 2020

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos Salário mínimo nominal e necessário.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 13 abr. 2020.

EL PAÍS BRASIL. **Últimas notícias sobre o Coronavírus no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-07/ao-vivo-ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus-no-brasil-e-no-mundo.html>. Acesso em: 7 abr. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ambulantes de Copacabana são atingidos pelo estado de emergência devido ao Coronavírus.** Trabalhadores informais do Rio de Janeiro sofrem com falta de movimento. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/ambulantes-de-copacabana-sao-atingidos-pelo-estado-de-emergencia-devido-ao-coronavirus.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2020.

G1 GLOBO.COM. **Auxílio emergencial pode beneficiar até 70 milhões, diz Onyx Lorenzoni.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2020/04/03/auxilio-emergencial-pode-beneficiar-ate-70-milhoes-diz-onyx-lorenzoni.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2020.

G1 GLOBO.COM. **OMS declara pandemia de Coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2020.

G1 GLOBO.COM. **Serviços afetados pelo Coronavírus em Minas Gerais: veja tudo o que mudou.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/03/16/coronavirus-altera-a-rotina-em-minas-cancela-servicos-e-suspende-atendimentos-veja>. Acesso em: 5 abr. 2020.

GOV.BR GOVERNO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA. **Confira as medidas tomadas pelo Ministério da Economia em função da Covid-19 (Coronavírus).** Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GOV.BR GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA SAÚDE BRASIL. Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em: 7 abr. 2020.

GOV.BR GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA SAÚDE BRASIL. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID.** Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/Livreto-Plano-de-Contingencia-5-Corona2020-210x297-16mar.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

GUIA DE ECONOMIA UOL. **Salário-família é dinheiro extra para quem ganha pouco; veja se tem direito.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/salario-familia-valor-cota-baixa-renda-beneficio-inss-empregado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LÓPEZ, Eloy García. **El Derecho Constitucional como un compromiso permanentemente renovado. Conversación con el Profesor José Joaquim Gomes Canotilho:** (entrevista a Eloy Garcia). Anuário de Derecho Constitucional y Parlamentario, Rioja, n. 10, p. 7-64, out./1998.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição: Para o conceito de constituição econômica.** Boletim de ciências econômicas, Coimbra, v. 19, n. 1, p. 1-47, jan./1976.

ONU. **Declaração Sobre Direito ao Desenvolvimento.** Resolução no 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 10 abril 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Resolução no 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 10 abril 2020.

OPAS/OMS BRASIL. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo Coronavírus.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso em: 5 abr. 2020.

PAS/OMS BRASIL. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812). Acesso em: 7 abr. 2020.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Prefeito suspende temporariamente funcionamento de estabelecimentos comerciais.** Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/prefeito-suspende-temporariamente-funcionamento-de-estabelecimentos-comerciais>. Acesso em: 11 abr. 2020.

SANCHIS, Luis Prieto. **El constitucionalismo de los derechos.** Revista Española de Derecho Constitucional, Madrid, v. 24, n. 71, p. 47-72, maio 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p. 17-51.

SENADO NOTÍCIAS. **Governo sanciona auxílio emergencial sem mudanças no valor ou nos critérios.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/02/governo-sanciona-auxilio-emergencial-sem-mudancas-no-valor-ou-nos-criterios>. Acesso em: 5 abr. 2020.

SOUSA, Lívia. **O Direito Humano ao Desenvolvimento como mecanismo de Redução da pobreza em região com excepcional patrimônio cultural.** In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Ines Virginia Prado. Direito ao Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p.317-328

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020.** Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 5 abr. 2020.